Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 32

21/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	:Associacao Nacional das Empresas de
	Transportes Urbanos
ADV.(A/S)	:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
ADV.(A/S)	:RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES
ADV.(A/S)	:RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA
ADV.(A/S)	:Lais Khaled Porto
INTDO.(A/S)	:Congresso Nacional
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
	Arquitetura e Engenharia Consultiva -
	Sinaenco

EMENTA

:MARCO ANTONIO OLIVA

ADV.(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.950-A/66. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS – NTU. ENTIDADE DE CLASSE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE ADEQUAÇÃO, DIRETO E IMEDIATO, ENTRE O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AUTORA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO DAS ADPFS 53, 149 E 171 PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA COMPATIBILIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 4.950-A/66 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988. CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DESTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES.

1. Dirimida por esta Corte, em sede de controle concentrado, a controvérsia quanto à recepção, ou não, do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 pela ordem constitucional de 1988, caracterizado está o prejuízo desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 32

ADPF 659 AGR / DF

demanda constitucional, de idêntico objeto, devendo-se aplicar-se, ao caso, a tese já firmada no tema (ADPFs 53, 149 e 171). **Prejudicialidade configurada**. **Precedentes**.

- 2. O diploma impugnado não veicula conteúdo algum **diretamente ligado** às empresas de transportes urbanos. O interesse apenas **indireto e mediato** da categoria representada pela autora não satisfaz o requisito da pertinência temática. **Precedentes**.
- **3**. Arguição de descumprimento **prejudicada** e, caso superada a preliminar, recurso de agravo **conhecido e desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar prejudicada a arguição de descumprimento, ante a superveniente perda do objeto (art. 21, IX, do RISTF), nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento. Os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 32

21/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	:Associacao Nacional das Empresas de
	Transportes Urbanos
ADV.(A/S)	:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
ADV.(A/S)	:RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES
ADV.(A/S)	:RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA
ADV.(A/S)	:Lais Khaled Porto
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
	Arquitetura e Engenharia Consultiva -
	SINAENCO

RELATÓRIO

:MARCO ANTONIO OLIVA

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU insurge-se, por meio deste agravo regimental, contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento à ação, por faltar à autora legitimidade ativa ad causam.

2. A decisão agravada possui a seguinte ementa:

ADV.(A/S)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 4.950-A/66. Lei federal que disciplina o piso salarial dos Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários. Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU. Entidade de classe. Inexistência de vínculo de adequação, direto e imediato, entre o conteúdo da norma impugnada e as finalidades institucionais da autora. Inobservância do requisito da pertinência temática. Entidade de classe que também não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 32

ADPF 659 AGR / DF

comprovou preencher o requisito espacial necessário à caracterização do seu alegado âmbito nacional de atuação. **Ausência de representatividade adequada**. Falta de legitimidade ativa *ad causam*. **Negativa de seguimento**."

- **3.** Nas razões recursais, a agravante sustenta ter comprovado adequadamente o preenchimento do requisito subjetivo da representatividade adequada para a instauração de processo de controle concentrado.
- 4. Argui, ainda, configurado o requisito objetivo concernente à pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade autora e a matéria veiculada no ato legislativo impugnado. Eis, no ponto, os argumentos da agravante:
 - "34. A NTU, conforme já registrado, é uma entidade de classe nacional, que tem como objetivo representar empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros por ônibus urbanos e metropolitanos, e, conforme seu Estatuto Social, possui como função precípua "congregar as empresas de transporte coletivo de passageiros de característica urbana e defender seus interesses junto a quaisquer órgãos públicos do Executivo, Legislativo, Judiciário e perante organizações privadas e demais entidades de classe da atividade e de outros segmentos, buscando sempre a melhoria e o desenvolvimento do setor".
 - 35. Em consonância com seu objetivo, a entidade propôs a presente ADPF visando à defesa dos interesses de suas empresas associadas no que concerne às relações firmadas com os profissionais de engenharia por elas contratados. Afinal, a presença desses profissionais é indispensável no cotidiano das empresas de transporte urbano, visto que têm sua atividade centrada em máquinas de intensa rotatividade e cujo desgaste importa em reparos constantes que, por sua vez, são orientados por equipes de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 32

ADPF 659 AGR / DF

engenharia mecânica.

36. Não só isso: é cada vez mais necessária a atuação de engenheiros especializados em transportes e tráfego urbano, os quais são responsáveis, principalmente, pelas análises de impacto urbano e ambiental da atividade nas determinadas regiões em que funcionam – apenas para citar exemplo da atuação dos profissionais aos quais o normativo impugnado se direciona junto às empresas de transporte coletivo.

37. É nesse contexto que se demonstra inequívoca a existência de liame direto e imediato entre a norma impugnada e a classe dos Engenheiros, conforme reconhecido na r. decisão agravada, com a consequente relação direta com o objetivo institucional perseguido pela Agravante, na medida em que as empresas associadas dependem irrestritamente dos profissionais de engenharia para o pleno exercício de suas atividades, constituindo-se como significativa fonte pagadora dos salários em discussão."

4. Por fim, requer o provimento do agravo regimental para dar prosseguimento ao desenvolvimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o acolhimento dos pedidos formulados.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 32

21/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659 DISTRITO FEDERAL

Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Publicada a decisão agravada, no DJe de 29.04.2021, a interposição do agravo regimental em 06.05.2021 observa o prazo recursal.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito recursal.

I – QUESTÃO PRELIMINAR

Perda superveniente de objeto

3. Acentuo que o Plenário desta Casa, no julgamento conjunto das ADPFs 53-MC-Ref, 149 e 171, todas de minha relatoria, **declarou recepcionado** o art. 5º da Lei federal nº 9.450/66 pela ordem constitucional de 1988. Houve, na ocasião, a modulação dos efeitos da decisão.

Destaco, dentre os casos referidos, o acórdão proferido no *leading case* (ADPF 53-MC-Ref), assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL** DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL **FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL**. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 32

ADPF 659 AGR / DF

MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES**.

- 1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes**.
- **2.** Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).
- **3.** A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.
- 4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização saláriodo -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.
- 5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.
- **6**. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 32

ADPF 659 AGR / DF

salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. **Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida**, **em parte**. Pedido **parcialmente procedente**."

(ADPF 53-MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022)

4. Como se vê, a controvérsia em torno da constitucionalidade do art. 5º da Lei federal nº 9.450/66 **foi dirimida** por esta Suprema Corte, o que torna **prejudicada** esta arguição de descumprimento e, por efeito consequencial, também o presente recurso de agravo.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Casa:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17.9.2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 5.469 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA NESTA AÇÃO. PRECEDENTES. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

•

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi declarada prejudicada, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, de devendo-se observar, quanto aos efeitos da decisão, o decidido naquele julgamento.

(ADI 5439 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 32

ADPF 659 AGR / DF

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. **Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema**. (...)

2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado.

(ADI 2575, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

"Ação direta de inconstitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade** da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 editado pelo CONFAZ nos autos da ADI nº 5.469/DF. **Ação direta julgada prejudicada, com prejuízo dos embargos de declaração**.

- 1. O dispositivo questionado na presente ação direta, isso é, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (COFNAZ), foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno no julgamento da ADI nº 5.469/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão.
- 2. Ação direta de inconstitucionalidade **julgada prejudicada**, com prejuízo dos embargos de declaração opostos contra a decisão em que se deferiu a medida cautelar. Fica esclarecido que deve ser observado o que foi decidido nos autos da ADI nº 5.469/DF.

(ADI 5464 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 32

ADPF 659 AGR / DF

5. Ante o exposto, **assento o prejuízo** da arguição de descumprimento e, em consequência, deste recurso de agravo.

II - MÉRITO

6. Caso eventualmente superada essa preliminar, não assiste razão à recorrente quanto ao mérito do agravo.

Eis o teor da decisão recorrida:

"Vistos etc.

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos NTU em face da norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa em múltiplos do salário-mínimo o piso salarial dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.
- 2. Insurge-se a autora contra a aplicação, em sede jurisdicional, da norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, alegando que tal regra não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.
- **3**. Sustenta-se, ainda, a ocorrência de transgressão ao princípio da isonomia no âmbito das relações de trabalho (CF, art. 7º, XXX), pois, segundo alega a autora, a indexação estabelece distinção injusta entre profissionais da mesma categoria recém-contratados e aqueles empregados há mais tempo, uma vez que "permite que os novos contratados tenham garantida remuneração, muitas vezes, superior àquela percebida por trabalhadores já empregados".
- **4.** Com apoio em tais fundamentos, deduz o pedido de mérito formulado nesta arguição de descumprimento, pleiteando "(...) o julgamento de procedência do pedido desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Requerente para que seja declarada a não-recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.950-A/66".

- **5.** Requisitadas **informações**, o Presidente da República e o Senado Federal suscitaram questão preliminar concernente à ilegitimidade ativa "ad causam" da autora.
- 6. Também a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República opinaram pelo não conhecimento da ação, considerada a ausência de pertinência temática entre o objeto deste processo de fiscalização normativa abstrata e as finalidades institucionais da autora.

É o breve relatório.

Analiso a questão preliminar suscitada nestes autos.

7. Em contraposição à chamada **legitimação universal** ostentada, *v.g.*, pelo Presidente da República e pelo Procurador-Geral da República (art. 103, I e VI, da CF), qualifica-se a **legitimação ativa especial** das confederações sindicais **e entidades de classe de âmbito nacional**, na esteira da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pela exigência de atendimento ao requisito da **pertinência temática** e **da representatividade adequada**.

Na expressa dicção do art. 103, IX, da Constituição da República, a legitimação ativa das entidades sindicais e de classe supõe o atendimento de requisito espacial, qual seja, a representatividade em âmbito nacional. Esse requisito, no caso dos entes sindicais, circunscreve, a priori, a legitimidade para a propositura da ação direta apenas às entidades de grau máximo do sistema sindical – as confederações –, representativas que são dos interesses de categorias profissionais ou econômicas em todo o território nacional. A seu turno, porquanto não sujeitas à rigidez hierárquica que caracteriza a estrutura sindical, as entidades de classe que não a integram devem, na esteira da jurisprudência interativa e notória desta Corte, comprovar, no momento da propositura da ação direta, o efetivo e material atendimento do requisito espacial concernente à abrangência nacional, pena de indeferimento da inicial.

Tomando de empréstimo, por analogia, o critério do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 32

ADPF 659 AGR / DF

caráter nacional do **art.** 8º **da Lei nº** 9.096/1995 para o registro de partidos políticos, firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que suficiente a prova da existência de membros ou associados em pelo menos **um terço** dos Estados da Federação – **nove** Estados – para que configurado o caráter nacional da entidade de classe a que alude o **art.** 103, IX, da Lei Maior.

In casu, embora a autora se apresente, a teor do seu estatuto social, como associação de âmbito nacional, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada **representatividade**.

Na realidade, nem em sua petição inicial, nem no estatuto social da entidade, tampouco em qualquer outro documento produzido nestes autos **há qualquer referência** ao número de associados que integram a entidade arguente ou aos Estados brasileiros onde estariam localizados.

À falta de prova da sua abrangência nacional, resulta carecedora da ação, por **ilegitimidade ativa** *ad causam*.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE ASSOCIAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE **NACIONAL CIDADANIA** (ASPIM) DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, "parte final", da Constituição Federal. 2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas. 3. Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastante para esse fim a mera

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 32

ADPF 659 AGR / DF

declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4230-AgR/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2011, destaquei)

LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Ação direta de inconstitucionalidade - ADI. Ação proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais -ANAMAGES. Impugnação de norma concernente a toda a magistratura. Legitimação não caracterizada. Entidade classista de âmbito nacional, mas de representação parcial da categoria profissional. Não representatividade em, pelo menos, 9 (nove) estados da federação, nem de todos os membros do Poder Judiciário nacional. Inteligência do art. 103, IX, cc. art. 102, § 2º, da CF. Inicial indeferida. Agravo regimental improvido. Precedentes. Carece de legitimação direta de para propor ação inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove estados da federação, nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar. (ADI 3617-AgR/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 30.6.2011, destaquei)

regimental Agravo em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Associação. Ilegitimidade ativa. comprovação do efetivo caráter Não Precedentes. 3. A verificação dos requisitos processuais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não configura ingerência estatal na organização de associações civis. 4. Associação que não representa uma classe definida. Fundamento da decisão agravada não impugnado, o que implica o não provimento do agravo regimental. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADI 3606-AgR/DF, Relator Ministro Gilmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCISO IX DO ART. 103 DA CF/88. A entidadeagravante, além de não possuir caráter nacional, também não congrega nem uma classe profissional nem uma classe econômica propriamente dita. Agravo desprovido.

(ADI 3617-AgR/DF, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006, destaquei)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei federal nº 8.663, de 14 de junho de 1993, que revogou o Decreto-Lei nº 869, de 12.12.1969, que estabelecia a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas do País. 3. Inexiste prova da existência e funcionamento **Estados** da em outros requerente. Exigência de organização da entidade em, no **Estados** mínimo, nove da Federação, conforme jurisprudência desta Corte. ADINs nºs 386 e 79. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de legitimidade ativa da autora, prejudicado o pedido cautelar.

(**ADI 912/RS**, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001, destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ENTIDADE DE
CLASSE - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARÊNCIA DA
AÇÃO. O controle jurisdicional in abstracto da
constitucionalidade das leis e atos normativos federais ou
estaduais, perante o Supremo Tribunal Federal, suscita,
dentre as múltiplas questões existentes, a análise do tema
concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a
jurisdição constitucional concentrada desta Corte. - Entre a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 32

ADPF 659 AGR / DF

legitimidade exclusiva e a legitimidade universal, optou o pela tese da legitimidade restrita concorrente, partilhando, entre diversos órgãos, agentes ou instituições, a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (v. CF/88, ART. 103). Dentre as pessoas ativamente legitimadas ad causam para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade estão as entidades de classe de âmbito nacional (CF. art. 103, IX). (...) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. particular característica de índole pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional. Precedente: ADIN-386.

(**ADI 79-QO**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 05.6.1992, destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL (ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não é entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição, a que só reúne empresas sediadas no mesmo Estado, nem a que congrega outras de apenas quatro Estados da Federação Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

(ADI 386/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.6.1991, destaquei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Na mesma linha, ainda, as decisões monocráticas proferidas na ADPF 278/DF (Ministro Luiz Fux, DJe 09.2.2015), na ADI 5048/DF (Ministro Dias Toffoli, DJe 03.02.2015), na ADI 4892/DF (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.8.2013), na ADI 4212/DF (Ministra Ellen Gracie, DJe 15.4.2009) e na ADI 3351/DF (Ministra Ellen Gradie, DJ 02.02.2004).

8. Sob ângulo diverso, a ilegitimidade *ad causam* da autora também se verifica diante da inobservância do requisito concernente à **pertinência temática**.

A legitimação **especial ou temática** para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, como se sabe, supõe a existência de relação de **pertinência** entre o **conteúdo do ato impugnado** e as **finalidades institucionais** da entidade de classe autora. É o que consagram, entre outros, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. CONFEDERAÇÃO PRELIMINAR. NACIONAL. PERTINENCIA. ESTATUTO DA OAB (LEI N. 8.906/94). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material na norma, como critério objetivo para o conhecimento de ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g. ADIMCs nºs 77, 138, 159, 202, 305, 893). Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos. Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88.Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da autora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei nº 8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora. A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(**ADI 1114-MC/DF**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgada em 31.8.1994)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE SINDICAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Em se tratando quer de confederação sindical, quer de entidade de classe de âmbito nacional, cumpre, para definição da legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade, examinar a pertinência temática, tendo em vista o objetivo social, previsto no estatuto, e o alcance da norma atacada. Isso não ocorre quando a entidade sindical de trabalhadores impugna diploma legal, como é a Lei nº 2.470/95, do Rio de Janeiro, regedor da privatização. A pertinência temática há de fazer-se na via direta.

(**ADI 1508-MC/RJ**, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 29.11.1996)

Não veicula o ato normativo impugnado, no entanto, conteúdo algum diretamente ligado aos interesses funcionais da categoria representada pela entidade autora.

A norma impugnada destina-se às categorias profissionais dos Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários (Lei nº 4.950-A/66). Em nenhum momento, contudo, a autora demonstrou a existência de qualquer relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 32

ADPF 659 AGR / DF

direta entre a atividade de tais profissionais autônomos e a categoria econômica das empresas de transporte urbano, pelo que insuscetível de caracterizar, na espécie, o necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da entidade de classe autora.

Com efeito, em absoluto diz respeito, a lei federal impugnada, a interesse direto e de caráter corporativo da categoria representada pela autora, sendo certo que o liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Consoante salientado pelo Ministro Marco Aurélio ao exame da ADI 1151/MG, a relação de pertinência há de ser "quase imediata, direta, quanto ao conteúdo da norma".

À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a entidade associativa autora, por ilegitimidade ativa ad causam.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de *legitimatio* **Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU** para provocar a instauração do controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos desprovidos de pertinência com a sua missão institucional já foi reconhecida pelo Plenário desta Corte, por ocasião do exame da ADPF nº 385-AgR, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 32

ADPF 659 AGR / DF

os objetivos institucionais da associação.

- 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de inaugurar e disciplinar o veto popular como instrumento de participação popular no processo legislativo no âmbito do Município de Aracaju, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora (NTU), que estão voltados para a proteção dos interesses de empresas de transportes urbanos. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**ADPF nº 385-AgR**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017, DJe 25/10/2017)

Manifestamente carecedora, a autora, da condição da ação relativa à legitimidade *ad causam*, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

- **9. Ante o exposto**, forte nos arts. 485, VI, do CPC, 4º, *caput*, da Lei 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental."
- 7. Nada colhe o agravo. Consoante assentado na decisão agravada, Não veicula o ato normativo impugnado conteúdo algum diretamente ligado aos interesses funcionais da categoria econômica representada pela entidade autora (empresas de transportes urbanos).

A norma impugnada tem por destinatários os Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários (Lei nº 4.950-A/66). Em momento algum, contudo, a autora demonstrou a existência de qualquer relação direta entre a atividade de tais profissionais e a categoria econômica das empresas de transporte urbano, pelo que inviável

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 32

ADPF 659 AGR / DF

entender caracterizado, na espécie, o necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais da entidade de classe autora.

Com efeito, em absoluto diz respeito, a lei federal impugnada, a **interesse direto** e de caráter **corporativo** da categoria representada pela autora, sendo certo que o liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Consoante salientado pelo Ministro Marco Aurélio ao exame da ADI 1151/MG, a relação de pertinência há de ser "quase imediata, direta, quanto ao conteúdo da norma".

À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a entidade associativa autora, por ilegitimidade ativa ad causam.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de *legitimatio* **Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU** para provocar a instauração do controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos desprovidos de pertinência com a sua missão institucional já foi reconhecida pelo Plenário desta Corte, por ocasião do exame da ADPF nº 385-AgR, cuja ementa transcrevo:

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL EM DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS TRANSPORTES **EMPRESAS** DE **URBANOS** PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.
- 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de inaugurar e disciplinar o veto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 32

ADPF 659 AGR / DF

popular como instrumento de participação popular no processo legislativo no âmbito do Município de Aracaju, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora (NTU), que estão voltados para a proteção dos interesses de empresas de transportes urbanos. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**ADPF** nº 385-AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017, DJe 25/10/2017)

Manifestamente carecedora, a autora, da condição da ação relativa à legitimidade *ad causam*, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Conclusão

8. Ante o exposto, **assento o prejuízo** desta arguição de descumprimento, ante a superveniente perda do objeto (art. 21, IX, do RISTF), e, caso superada essa questão preliminar, **nego provimento** ao recurso de agravo.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 32

21/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	:Associacao Nacional das Empresas de
	Transportes Urbanos
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	:RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES
ADV.(A/S)	:RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA
ADV.(A/S)	:Lais Khaled Porto
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
	Arquitetura e Engenharia Consultiva -
	Sinaenco
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO OLIVA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos NTU, para que, reconhecendo sua legitimidade ativa, "seja, em um primeiro momento, deferido o processamento da ADPF e concedido o pedido cautelar para que, até o julgamento do mérito desta arguição, impeça-se que novos reajustes do salário mínimo tenham influência sobre o piso salarial estabelecido pela Lei n. 4.950-A/66".
- 2. A decisão ora agravada não conhece da presente ação, tendo em vista que a requerente não comprovou sua representatividade em âmbito nacional, tampouco preencheu o requisito da pertinência temática.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 32

ADPF 659 AGR / DF

- 3. Nas razões do agravo regimental, a associação recorrente aduz ter mais de 70 (setenta) entidades filiadas, distribuídas em 24 (vinte e quatro) estados brasileiros. Cita, inclusive, precedentes desta Corte nos quais as ações por ela propostas foram regularmente processadas.
- 4. Acerca da ausência do preenchimento do requisito da pertinência temática, a NTU alega que "[e]m consonância com seu objetivo, a entidade propôs a presente ADPF visando à defesa dos interesses de suas empresas associadas no que concerne às relações firmadas com os profissionais de engenharia por elas contratados. Afinal, a presença desses profissionais é indispensável no cotidiano das empresas de transporte urbano, visto que têm sua atividade centrada em máquinas de intensa rotatividade e cujo desgaste importa em reparos constantes que, por sua vez, são orientados por equipes de engenharia mecânica".
- 5. A e. Relatora, Ministra ROSA WEBER, preliminarmente, assenta a prejudicialidade desta ação haja vista o prévio pronunciamento por esta Excelsa Corte sobre a recepção do art. 5º da Lei nº 9.450, de 1966, com a consequente declaração de prejudicialidade do agravo regimental.
- 6. No que se refere à legitimidade da NTU, Sua Excelência torna a consignar que:
 - "A norma impugnada tem por destinatários os Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários (Lei nº 4.950-A/66). Em momento algum, contudo, a autora demonstrou a existência de qualquer relação direta entre a atividade de tais profissionais e a categoria econômica das empresas de transporte urbano, pelo que inviável entender caracterizado, na espécie, o necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais da entidade de classe autora".
 - 7. De fato, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade da ação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 32

ADPF 659 AGR / DF

motivo pelo qual acompanho o voto da e. Relatora.

- 8. Nada obstante, faço ressalva apenas no que se refere ao caráter nacional da requerente, pois, tratando-se de vício sanável, constato que, por ocasião da interposição do agravo interno, a autora juntou aos autos ata de assembleia na qual comprova sua representatividade em mais de 9 (nove) estados brasileiros.
- 9. Com efeito, verifico que este Pretório Excelso já admitiu a NTU como legitimada à propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Cito, dentre outras: ADI nº 1.323, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29/08/2002; e ADI nº 3.884, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 09/11/2020.
- 10. Com estas considerações, **acompanho o voto** da e. Relatora, fazendo ressalva apenas no que se refere ao caráter nacional da recorrente.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 32

21/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659 DISTRITO FEDERAL

: MIN. ROSA WEBER
:Associacao Nacional das Empresas de
Transportes Urbanos
:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
:Raphael Marcelino de Almeida Nunes
:Rafaela de Castro Rocha Moreira
:Lais Khaled Porto
:CONGRESSO NACIONAL
:Advogado-geral da União
:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
Arquitetura e Engenharia Consultiva -
SINAENCO
:MARCO ANTONIO OLIVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, com objetivo de ver declarada a não recepção, pela Constituição Federal, da Lei 4.950-A/1996 – a qual disciplina o piso salarial dos Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários, fixando-o com base em múltiplos do salário mínimo.

Na inicial, aponta-se violação ao art. 7º, IV, V e XXX, da Constituição Federal. Sustenta-se afronta ao impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo em vista que a norma impugnada tem como consequência o reajuste automático e proporcional dos salários daquelas categorias aos reajustes do salário mínimo. Pugna-se, assim, seja declarada a Lei 4.950-A/66 não recepcionada pela Constituição.

Em decisão monocrática, a relatora, Ministra Rosa Weber, deixou de conhecer da ação, por entender que a entidade autora carece de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 32

ADPF 659 AGR / DF

legitimidade ativa, tendo em vista não haver demonstrado a necessária representatividade nacional e a efetiva pertinência temática de sua atuação com as disposições legais questionadas.

Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo regimental, ora em análise. Aduz ser representante de mais de 70 (setenta) entidades filiadas no setor de transporte urbano, distribuídas por 24 (vinte e quatro) Estados da Federação. Juntou, na oportunidade da interposição do recurso, a ata da última Assembleia Geral Extraordinária, na qual consta a presença de 153 (cento e cinquenta e três) entidades, provenientes de 11 (onze) Estados brasileiros. Reputa satisfeita, portanto, a exigência de representação em mais de 9 (nove) Estados brasileiros.

No que se refere à pertinência temática, argumenta representar os interesses das empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros de ônibus urbanos e metropolitanos, e a propositura da presente ADPF visa "à defesa dos interesses de suas empresas associadas no que concerne às relações firmadas com os profissionais de engenharia por elas contratados" (eDOC 51, p. 11). Sustenta, quanto a esse ponto, ser necessária, cada vez mais, a atuação de engenheiros especializados em transporte e tráfego urbano.

O recurso foi disponibilizado para julgamento neste Plenário Virtual, de 11 a 18 de março de 2022, na lista 73/2022 da Ministra Rosa Weber. Sua Excelência proferiu voto no sentido da prejudicialidade da ação, tendo em vista o que decidido nas ADPFs 59-MC-Ref, 149 e 171, no tocante à declaração de recepção do art. 5º da Lei 4.950/66 pela Constituição Federal. Caso superada essa questão, votou pela manutenção da decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade da associação autora para propor a presente ação.

É o sucinto relatório.

Acompanho a relatora quanto à prejudicialidade da questão constitucional posta em discussão nestes autos, mas ressalvo meu entendimento a respeito da legitimidade da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos para o ajuizamento da demanda.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Em consulta aos documentos juntados aos autos, entendo configurada a representação nacional da empresa em mais de nove Estados da Federação, o que restou comprovado pela juntada da Ata da última Assembleia Geral Extraordinária, que contou com a presença de 153 entidades associadas, distribuídas em 11 Estados da Federação (eDOC 52).

A autora, na peça do agravo regimental, trouxe ainda uma lista de associados espalhados por mais de 9 Estados brasileiros, os quais também constam de seu sítio eletrônico (que disponibiliza sua lista de associados filtrados por Estado), conforme se verifica do seguinte trecho da peça recursal:

"Apenas a título exemplificativo, seguem alguns dos associados da NTU, espalhados por mais de 9 Estados atenção mínimo brasileiros (em ao apontado jurisprudência dessa E. Corte e destacado pela Exma. Min. Relatora na r. decisão recorrida), conforme se extrai da indicação geográfica constante de suas próprias denominações: Associação das Empesas de Transporte de Passageiros do Estado de Alagoas, Associação Brasiliense das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco, Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado do Mato Grosso, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado do Amapá, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Espírito Santo e Sindicato das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 32

ADPF 659 AGR / DF

Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo."

Ademais, conforme voto do Ministro André Mendonça, a questão referente à não comprovação da atuação em mais de 9 (nove) Estados da Federação pela ausência de documentos comprobatórios quando do ajuizamento da demanda é vício processual sanável, que poderia ser suprido pela intimação da parte autora para comprovar sua representatividade. Ainda assim, o cumprimento do requisito foi suficientemente demonstrado pelos documentos juntados aos autos quando da interposição do agravo regimental.

No que se refere à existência de pertinência temática entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais da entidade de classe autora, entendo também suficientemente demonstrada a relação entre a atividade dos profissionais destinatários da norma impugnada – no que diz respeito à definição do piso salarial dos engenheiros – e a categoria econômica das empresas de transporte urbano representada pela Associação autora.

Isso, porque, consoante arguido na peça inicial e no recurso de agravo regimental, a contratação de engenheiros é indispensável no cotidiano das empresas de transporte urbano, seja em razão da necessária orientação acerca dos reparos constantes exigidos pelas máquinas de intensa rotatividade e importante desgaste, seja em razão da atuação de engenheiros especializados em transportes e tráfego urbano e meio ambiente, para implementação de análises de impacto urbano e ambiental da atividade nas regiões em que funcionam.

Segundo a agravante:

"É nesse contexto que se demonstra inequívoca a existência de liame direto e imediato entre a norma impugnada e a classe dos Engenheiros, conforme reconhecida na r. decisão agravada, com a consequente relação direta com o objetivo institucional perseguido pela Agravante, na medida em que as empresas associadas dependem irrestritamente dos profissionais de engenharia para o pleno exercício de suas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 32

ADPF 659 AGR / DF

atividades, constituindo-se como significativa fonte pagadora dos salários em discussão."

Destaco, ademais, que, embora a entidade autora não demonstre relação com os demais profissionais destinatários da norma, quais sejam, veterinários, químicos, arquitetos e agrônomos, esta Corte vem admitindo o ajuizamento de ação por entidade de classe representante de fração das categorias profissionais abarcadas pela norma, estendendo seus efeitos às demais categorias quando o vício de inconstitucionalidade apontado for idêntico a todos os destinatários. Nesse sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNC. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, inciso V; 8º, inciso I; e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Expressão "que o fixe a maior" contida no caput artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento ação, com declaração inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. 2. (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão "que o fixe a maior" contida no caput do artigo 1º da Lei nº 5.627, de 28 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Ianeiro."

Diante do exposto, entendo ser o caso de reconhecer a legitimidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 32

ADPF 659 AGR / DF

da parte autora para o ajuizamento da demanda.

Não obstante, é certo que houve a perda superveniente de objeto em razão do julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171 pelo Plenário virtual.

No que se refere a essa questão, a autora defende, em seus memoriais, que aquelas ações tinham por objeto "as interpretações e aplicação da norma impugnada por órgãos do Poder Judiciário sediados no Pará, no Maranhão e no Piauí, em casos concretos que repercutiam sobre as finanças públicas nos respectivos estados". Assim, entende ser necessária a análise da questão referente aos "empregados da esfera privada de todo o país", que, a seu ver, não estariam abarcados por aquela decisão.

Não obstante as alegações da autora, verifico que, no voto condutor do acórdão do julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Sua Excelência delimitou a controvérsia constitucional em apreciação, da seguinte forma:

"(...), impõe-se assentar que o espectro temático da presente arguição de descumprimento se restringe à controvérsia envolvendo a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei 4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas, enquanto tais, pela Consolidação das Leis do Trabalho, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Assim, a tese então firmada, no sentido de se reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei 4.950/66 com o texto constitucional, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição para determinar o congelamento do valor do piso salarial dos profissionais a que se refere o diploma normativo impugnado, devendo o "quantum" ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata daquele julgamento, também se aplica aos empregados contratos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 32

ADPF 659 AGR / DF

mediante o regime celetista pelas empresas pertencentes à "esfera privada de todo o país".

Nesses termos, acompanho a relatora no tocante à preliminar levantada, no sentido de reconhecer a prejudicialidade da ação, em razão do que decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171, de relatoria da Min. Rosa Weber.

Ante o exposto, acompanho a relatora quanto à prejudicialidade da ação, ressaltando meu posicionamento acerca da legitimidade da parte autora.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 32

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 659

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS ADV.(A/S): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR,

396605/SP)

ADV.(A/S): RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 29719/A/MT, 220542/RJ)

ADV.(A/S): RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA (186586/RJ)

ADV.(A/S) : LAIS KHALED PORTO (51629/DF, 230631/RJ)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E

ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO OLIVA (64374/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados a arguição de descumprimento e, em consequência, este recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário